



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00515/13**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM

**Objeto:** Aposentadoria voluntária com proventos integrais

**Gestor:** Vanuza Silveira de Souza Momm (Presidente)

**Interessado:** José Minervino Cabral (Servidor da Prefeitura Municipal de Alhandra)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – ANULAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE ATO SUJEITO À CONCESSÃO DE REGISTRO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - REMESSA DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00218/2014**

**RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito à aposentadoria voluntária com proventos integrais requerida pelo Sr. José Minervino Cabral, no cargo de Motorista, matrícula 020.802-7, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Queimadas, admitido em 01/04/1988, conforme Portaria nº 201D/2012, fl. 35.

Ao analisar os documentos enviados, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 39/40, destacando que o beneficiário não preenche o requisito de tempo de contribuição para usufruir do direito à aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, devendo retornar.

Regularmente citado, o titular do IPM apresentou os documentos de fls. 45/46 e 63/65, dentre os quais a Portaria Nº 026/2014, revogando o ato concessório.

A Auditoria, em manifestação conclusiva, fl. 68, entendeu que as peças encaminhadas solucionam a inconformidade apontada inicialmente, devendo o processo retornar ao órgão de origem.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do presente processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00515/13**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00515/13, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais requerida pelo Sr. José Minervino Cabral, no cargo de Motorista, matrícula 020.802-7, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Queimadas, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB